

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 737729

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP
Interessado: Élcio Silva Dias, ex-Prefeito de Riacho dos Machados
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO NO OBJETO PACTUADO OU EM OUTRA FINALIDADE PÚBLICA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – DETERMINAÇÕES.

1 - Tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que o objeto pactuado não foi cumprido e que, tampouco, foi identificada a correta destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução, pelo Prefeito e responsável pela prestação de contas parcial do Convênio em análise, da totalidade do valor recebido pela municipalidade, correspondente ao valor histórico a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n.º 3/13.

2 - Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

3 - Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, o nome do gestor deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 10/03/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Riacho dos Machados, mediante o Convênio nº 479/04.

O sobredito instrumento foi firmado em 16/6/04, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SETOP, e o Município de Riacho dos Machados, e previa o repasse de

R\$57.341,78 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), em quatro parcelas, a ser aplicado na construção de uma quadra poliesportiva e de quatro mata-burros. O ajuste fixava, ainda, uma contrapartida da municipalidade no valor de R\$1.773,46 (mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

A vigência do convênio encerrou-se em 16/2/05, de modo que o prazo limite para a prestação de contas final do ajuste era 16/5/05.

Tendo constatada a ocorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos à primeira parcela e à contrapartida do Convênio nº 479/04, a SETOP, em 22/3/05, notificou o Senhor Domingos da Silva Paz, então Prefeito de Riacho dos Machados, informando-o sobre o não encaminhamento da prestação de contas, bem como sobre o bloqueio do Município no SIAFI e a instauração de tomada de contas especial, no caso da não regularização da pendência (fl. 47).

Em 27/6/05, o Senhor Domingos da Silva Paz encaminhou à SETOP cópia da representação criminal protocolizada junto ao Ministério Público Estadual pelo Município em face do ex-Prefeito, Senhor Élcio Silva Dias, justamente em face da omissão na prestação de contas do Convênio nº 22/06.

Em 14/11/06, foi instaurada a tomada de contas especial, conforme Resolução nº 22/06, publicada em 18/11/06 (fl. 12).

Uma vez instaurada a tomada de contas especial, a SETOP notificou o Senhor Élcio Silva Dias, ex-Prefeito de Riacho dos Machados e signatário do convênio, para prestar esclarecimentos, tendo o gestor apenas solicitado prorrogação de prazo para apresentar os documentos (fls. 55 e 57).

Diante da ausência de manifestação do gestor e com a finalidade de verificar o estado da obra, os técnicos do DEOP/MG compareceram, em 26/12/06, ao local indicado no convênio e constataram que os serviços relativos à quadra não haviam sido iniciados e que, com relação aos mata-burros, nenhum servidor tinha conhecimento dos locais em que esses haviam sido instalados (fls. 68/69). Além disso, os técnicos juntaram fotos comprovando que a obra não fora executada (fls. 70/71).

Ao final, no relatório juntado às fls. 116/119, a Comissão de Tomada de Contas Especial informou que a obra não fora executada e que o Senhor Élcio Silva Dias, Prefeito de Riacho dos Machados, no exercício de 2004, deveria ressarcir aos cofres estaduais a quantia de R\$17.011,04 (dezessete mil e onze reais e quatro centavos), referente à primeira e única parcela repassada pela SETOP ao Município, atualizada até a data da emissão do relatório.

No âmbito desta Corte, a unidade técnica, além de verificar a caracterização da omissão no dever de prestar contas, constatou também que as obras não foram executadas (fls. 139/141).

Diante do relatório técnico, o então Conselheiro-Relator determinou a citação do Senhor Élcio Silva Dias, o qual não se manifestou.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que, às fls. 149/162, opinou pela irregularidade das contas com o consequente ressarcimento ao erário do valor repassado. Já em relação à pretensão sancionatória, opinou pelo reconhecimento da prescrição.

O processo foi redistribuído a este Relator, em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 120/11, uma vez que os fatos referem-se a abril de 2005 e que o processo foi autuado em 27/8/07. Ademais, observa-se que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a 05 (cinco) anos.

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pela SETOP ao Município de Riacho dos Machados, por meio do Convênio nº 479/04.

Embora notificado pela SETOP e devidamente citado pelo Tribunal de Contas, o Senhor Elcio Silva Dias, Prefeito de Riacho dos Machados em 2004, não apresentou a prestação de contas e nem qualquer outro documento que comprovasse a fiel execução da obra e o emprego dos recursos financeiros estaduais na finalidade devida.

Em face dessa omissão, os técnicos do DEOP/MG realizaram duas vistorias *in loco* e elaboraram os relatórios juntados às fls. 61/62 e 68/75, nos quais se constatam que as obras objeto do Convênio nº 479/04 não foram sequer iniciadas.

Em casos de inexecução do objeto ajustado e omissão na prestação de contas, semelhantes ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou os seguintes entendimentos:

Considerando a inexecução do objeto constatada pelo órgão concedente e tendo em vista que o responsável citado não ofereceu defesa sobre tal ocorrência, cabe julgar as contas do ex-gestor irregulares, condenando-o ao pagamento do débito e impondo, devido à gravidade que a falta encerra, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992. (AC-5933-27/11-1, Sessão: 02/08/11, Relator: Ministro Marcos Bemquerer)

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (Ac-3254. Relator(a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10)

Tomando como base os posicionamentos do TCU e a ausência de comprovação da aplicação dos recursos estaduais, tem-se que o responsável deverá devolver ao Estado a integralidade dos recursos que foram repassados ao Município de Riacho dos Machados.

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pelo Município, mas que o objeto pactuado não foi cumprido e que, tampouco, foi identificada a correta destinação dada aos recursos públicos estaduais, impõe-se a devolução, pelo Senhor Elcio Silva Dias, Prefeito de Riacho dos Machados e responsável pela prestação de contas parcial do Convênio nº 479/04, da totalidade do valor recebido pela municipalidade, correspondente ao valor histórico de R\$13.328,04 (treze mil trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Considerando a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica, tendo em vista que o valor do dano, atualizado até janeiro de 2015, apenas para

efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a R\$23.224,63 (vinte e três mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos)¹.

Cumprе ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Élcio Silva Dias enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. CONVÊNIO. SERVIÇO. NÃO EXECUÇÃO. DANO. ERÁRIO. INSANABILIDADE. (...). 1. A não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27374. Relator(a) Min. ENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 7/3/2013.

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”².

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Élcio Silva Dias deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Élcio Silva Dias, Prefeito de Riacho dos Machados, no exercício financeiro de 2004, pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 479/04 no objeto pactuado ou em outra finalidade pública, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento do valor histórico de R\$13.328,04 (treze mil trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13, aplicando-lhe, ainda, com fulcro no art. 86

¹ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor da primeira parcela e a data do repasse efetuado pela SETOP ao Município de Riacho dos Machados (R\$13.328,04 em 08/07/04).

² MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

da Lei Orgânica, multa de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), nos termos da fundamentação.

Determino que, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.387/85, seja dada ciência imediata dos fatos apurados nos autos ao Promotor de Justiça Eleitoral da Comarca de Porteirinha, remetendo-lhe cópia desta decisão para a apuração de responsabilidades no âmbito eleitoral, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e para demais providências que entender cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Tribunal, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Élcio Silva Dias no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e a remessa da decisão à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhora Presidente, voto de acordo com o Relator quanto à restituição corrigida dos recursos, mas divirjo quanto à aplicação da multa.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acompanho a divergência pela não aplicação da multa. Portanto, acompanho, em parte, o voto do Relator.

APROVADO, EM PARTE, O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Senhora Presidente, eu queria fazer um esclarecimento embora compreenda o entendimento contrário de Vossas Excelências, e para mim não há nenhum problema.

Entendo que a sanção pela multa tem o objetivo de, de alguma maneira, desestimular a prática desse tipo de ato, pois a correção por si só e a devolução dos valores históricos são tão somente a reparação cível daquilo que foi indevidamente aplicado. Entendo que os valores foram desvirtuados da sua finalidade, ou seja, nós temos uma absoluta subversão das normas de direito financeiro. Então, é apenas para justificar perante Vossas Excelências o porquê de não considerar cumulativa nem gravosa, nos casos como este, a determinação de ressarcimento e a aplicação de multa.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhora Presidente, eu gostaria de esclarecer a minha posição.

Entendo que o jurisdicionado já está sendo apenado com a devolução corrigida dos recursos, porque muitas das vezes esses recursos são aplicados, mas não há a devida comprovação, ou então o jurisdicionado não tem conhecimento suficiente para acompanhar isso tudo, e, uma vez que ele está sendo apenado a restituir o valor corrigido, está livre da multa.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por maioria de votos, em conformidade com a ata de julgamento, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Élcio Silva Dias, Prefeito de Riacho dos Machados, no exercício financeiro de 2004, pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio n. 479/04 no objeto pactuado ou em outra finalidade pública, e determinar que o referido gestor promova o ressarcimento do valor histórico de R\$13.328,04 (treze mil trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Determinam que, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.387/85, seja dada ciência imediata dos fatos apurados nos autos ao Promotor de Justiça Eleitoral da Comarca de Porteirinha, remetendo-lhe cópia desta decisão para a apuração de responsabilidades no âmbito eleitoral, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, e para demais providências que entender cabíveis. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Tribunal, adote as medidas pertinentes com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Senhor Élcio Silva Dias no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97 e a remessa da decisão à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

MAURI TORRES

Prolator de voto vencedor

(assinado eletronicamente)

RAC/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão